



# Prefeitura Municipal de Jatobá

PERNAMBUCO

LEI 023/97

**EMENTA:** Cria o Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Jatobá, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

## **CAPÍTULO I** **DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente e estabelece normas gerais para sua adequada aplicação.

Art. 2º - Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.

**Parágrafo Único** - Nos casos expressos em lei, aplica-se excepcionalmente este Estatuto às pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade.

Art. 3º - Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punindo-se, na forma da lei, o autor de qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

Art. 4º - O atendimento dos direitos da criança e do adolescente, no âmbito municipal, far-se-á através de:

I - Política social básica de educação, saúde, alimentação, recreação, esportes, cultura, lazer, profissionalização e outras que assegurem o desenvolvimento físico, mental, moral e social da criança e do adolescente, em condições de liberdade e de dignidade;

II - Programa de assistência social em caráter supletivo, para os menores que dela necessitem;

III - Serviços especiais, nos termos desta Lei.

**Parágrafo Único** - O município destinará recursos e espaços públicos para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para a infância e a juventude.



# Prefeitura Municipal de Jatobá

PERNAMBUCO

Art. 5º - A política de atendimento e proteção dos direitos da criança e do adolescente, será prestadas pelos seguintes Órgãos:

- I - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- II - Conselho Tutelar.

Art. 6º - O município poderá criar os serviços e programas a que aludem os incisos II e III, do artigo 4º, ou estabelecer consórcio intermunicipal para atendimento regionalizado instituindo e mantendo entidades governamentais de atendimento, mediante prévia autorização do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

**Parágrafo Único** - Os serviços especiais visam:

- a) - Prevenção e atendimento médico e psicológico às vítimas de negligência, maus tratos, exploração, abuso, sevícias, crueldade e opressão;
- b) - Identificação e localização dos pais, crianças e adolescentes desaparecidos;
- c) - Prestação de serviços juridico-sociais.

## CAPÍTULO II DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Art. 7º. - A criança e o adolescentes têm direito à proteção, à vida e a saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência.

Art. 8º. - É assegurado à gestante, através do Sistema Único de Saúde, o atendimento pré e perinatal.

§ 1º. A parturiente será atendida preferencialmente pelo mesmo médico que a acompanhou na fase pré-natal;

§ 2º. Incumbe ao Poder Público propiciar alimentos à gestante a nutriz que dele necessitem.

Art. 9º. - O Poder Público, as Instituições e os Empregadores propiciaram condições adequadas ao aleitamento materno, inclusive aos filhos de mães submetidas a medida privativa de liberdade.

Art. 10º. - É assegurado o atendimento médico à criança e ao adolescente, através do Sistema Único de Saúde, garantido o acesso universal e igualitário às ações e serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde.



# Prefeitura Municipal de Jatobá

PERNAMBUCO

§ 1º. A criança e o adolescente portadores de deficiência receberão atendimento especializado;

§ 2º. Incumbe ao Poder Público fornecer gratuitamente àqueles que necessitem, os medicamentos, próteses e outros recursos relativos ao tratamento, habilitação ou reabilitação.

Art. 11 - Os estabelecimentos de atendimento à saúde deverão proporcionar condições para a permanência em tempo integral de um dos pais ou responsável, nos casos de internação de criança ou adolescente.

Art. 12 - Os casos de suspeita ou confirmação de maus tratos contra criança ou adolescente serão obrigatoriamente comunicados ao Conselho Tutelar, sem prejuízo de outras providências legais.

Art. 13 - É proibido qualquer trabalho a menores de catorze anos de idade, salvo na condição de aprendiz.

Art. 14 - Ao adolescente aprendiz, maior de catorze anos, são assegurados os direitos trabalhistas e previdenciários assegurados na legislação especial e nesta Lei.

## CAPÍTULO III

### DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

#### SEÇÃO I

##### Da Criança e Natureza do Conselho

Art. 15 - Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, como Órgão deliberativo, autônomo e controlador das ações em todos os níveis.

Art. 16 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, será vinculado a estrutura do Gabinete do Prefeito, que deverá dotá-lo dos recursos humanos, materiais e financeiros, necessários ao seu funcionamento.

#### SEÇÃO II

##### Dos Membros do Conselho

Art. 17. - O Conselho Municipal dos Diretos da Criança e do Adolescente, será integrado por quinze membros efetivos e quinze membros suplentes, sendo:

- I - Um representante do Poder Judiciário;



# Prefeitura Municipal de Jatobá

PERNAMBUCO

II - Um representante do Ministério Público;

III - Oito representantes de Órgãos e Entidades Públicas Municipais encarregados da execução da política social e educacional relacionada à criança e ao adolescente, sendo um deles representante da assistência judiciária do Estado.

IV - Cinco representantes indicados pelas organizações populares ligadas a assistência, proteção, promoção e defesa dos direitos da criança e do adolescente ou entidades filantrópicas

§ 1º. - Os membros do Conselho serão nomeados pelo Prefeito do Município, para um mandato de dois (02) anos, dentre os indicados pelos Órgãos e Entidades nele representados;

§ 2º. - A Presidência do Conselho caberá àquele escolhido por seus representantes;

§ 3º. - A participação do Conselho não será remunerada a qualquer título, sendo considerada função pública relevante.

## SEÇÃO II

### Da Competência do Conselho

Art. 18 - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I - Formular a política dos direitos da criança e do adolescente, definindo prioridades e controlando as ações de execução;

II - Opinar na formulação das políticas sociais básicas de interesse da criança e do adolescente;

III - Deliberar sobre a conveniência e oportunidade de implementação de programas e serviços a que se referem os incisos II e III do art. 4º desta Lei, bem como sobre a criação de entidades governamentais ou realização de consórcio intermunicipal regionalizado do atendimento;

IV - Elaborar seu Regimento Interno no prazo de 60 (sessenta d) dias a contar da nomeação e posse dos conselheiros;

V - Solicitar ao Prefeito, no caso de término do mandato, as indicações das 03 (três) vagas de conselheiros, obedecidos os termos do art. 17, parágrafo primeiro.

VI - Gerir o Fundo Municipal, alocando recursos para os programas das entidades governamentais e repassando verbas para as entidades não governamentais;



# Prefeitura Municipal de Jatobá

PERNAMBUCO

VII - Opinar previamente sobre o Orçamento Municipal destinado a assistência social, saúde e educação, bem como ao funcionamento dos Conselhos Tutelares, indicando as modificações necessárias à consecução;

VIII - Opinar sobre a destinação de recursos e espaços públicos para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para a infância e a juventude;

IX - Proceder à inscrição de programas de proteção sócio-educativos de entidades governamentais e não governamentais, na forma dos artigos 90 e 91, da Lei 8.069/90;

X - Disciplinar a gestão do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

XI - Fixar critérios de utilização, através de planos de aplicação das doações subsidiadas e demais receitas, aplicando necessariamente percentual para o incentivo ao acolhimento, sobre forma de guarda, da criança ou adolescente, órfão ou abandonado, de difícil colocação familiar.

## CAPÍTULO IV

### DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

#### SEÇÃO I

#### **Da Criança e Natureza do Fundo Municipal**

Art. 19 - Fica instituído o Fundo Municipal da Criança e do Adolescente, como capitador e aplicador de recursos a serem utilizados segundo as deliberações do Conselho Municipal, em benefício da criança e do adolescente.

§ 1º - De acordo com o artigo 217, caput, da Lei Orgânica do Município, constará do Orçamento Anual, Código de Receita Específica para captação de recursos do Fundo, que terão destinação certa e intransferível para outra aplicação;

§ 2º - A verba constante do Orçamento de 1997, nas contas: Construção de Creche, R\$-40.000,00 (quarenta mil reais); Apoio à Criança Menor Carente, R\$-9.000,00 (nove mil reais); e, Serviços Administrativos, R\$-11.000,00 (onze mil reais), totalizando, R\$60.000,00 (sessenta mil reais), destinada a criação e implantação, passa a se denominar Fundo do Conselho Municipal da Criança e do Adolescente;

§ 3º - A partir do exercício de 1998, do percentual mínimo de 1% (um por cento), do Orçamento Anual, destinado ao Fundo do Conselho Municipal da Criança e do Adolescente, 40% (quarente por cento) serão destinados às demais entidades e associações filantrópicas e de ajuda à criança e ao adolescente, religiosas e não religiosas. 9.



# Prefeitura Municipal de Jatobá

PERNAMBUCO

## SEÇÃO II

### **Da Competência do Fundo Municipal**

Art. 20 - Compete ao Fundo Municipal:

I - Mobilizar recursos do Orçamento Municipal, das transferências Estaduais e Federais, de multas e das doações de contribuintes, nos termos do artigo 260, da Lei 8.069/90;

II - Registrar e contabilizar os recursos captados pelo Município através de convênios ou por doação ao Fundo Municipal;

III - Pelos volumes provenientes de multas decorrente de condenações em ações civis ou de imposições de penalidades administrativas previstas na Lei 8.069/90;

IV - Manter o controle escritural e contábil das aplicações financeiras levadas a efeito no Município, nos termos das Resoluções do Conselho Municipal;

V - Liberar os recursos a serem aplicados em benefícios de crianças e adolescentes, nos termos das resoluções do Conselho Municipal;

§1º - Para o recebimento de subvenção ou auxílio da municipalidade, previsto no Orçamento ou destinado direta ou indiretamente, às crianças e aos adolescentes, as entidades civis deverão preencher os requisitos estabelecidos pelos artigos 90 e seguinte da Lei 8.069/90, e ainda:

a) - Tratar-se de entidade civil de caráter filantrópico e sem fins lucrativos;

b) - Propugnar em seus objetivos sociais a garantia dos direitos da criança e do adolescente;

c) - Apresentar projeto detalhado para destinação das subvenções ou auxílios solicitados, comprometendo-se por força de convênio, a prestação de contas ao Conselho Municipal, sempre que solicitado;

d) - Adequar seu projeto à política traçada pelo Conselho Municipal.

§ 2º - O Conselho Municipal poderá encaminhar a Prefeitura de Jatobá, propostas de reformas ou construção de prédios ou aquisição, consertos e/ou manutenção das entidades civis de reconhecido apoio a criança e ao adolescente, que não atendam as exigências legais no que diz respeito a sua estrutura física, a fim de torná-las aptas a inscreverem-se no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 21 - O Fundo será regulamentado por Resolução expedida pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente. ↙



# Prefeitura Municipal de Jatobá

PERNAMBUCO

Art. 22 - O Conselho manterá um local visando seu funcionamento, utilizando-se de instalações e funcionários cedidos pela Prefeitura Municipal.

## CAPÍTULO V DO CONSELHO TUTELAR

### SEÇÃO I Disposições Gerais

Art. 23 - Fica criado o Conselho Tutelar, Órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente.

**Parágrafo Único** - Fica facultado o direito de ser criado novos Conselhos Tutelares, desde que seja constatada essa necessidade no Município e após Parecer do Conselho Municipal, apreciação do Poder Executivo e aprovação do Poder Legislativo.

Art. 24 - O Conselho Tutelar será composto por 05 (cinco) membros efetivos e 05 (cinco) suplentes, com mandato de 03 (tres) anos, permitida uma reeleição.

Art. 25 - Compete ao Conselho Tutelar zelar pelo atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescentes, cumprindo as atribuições previstas na Lei 8.069/90.

Art. 26 - O funcionamento do Conselho Tutelar terá previsão orçamentária da municipalidade, conforme o parágrafo único do artigo 134, da Lei 8.069/90.

Art. 27 - São requisitos à candidatura e ao exercício das funções de membros do Conselho Tutelar.

- I - Reconhecida idoneidade moral;
- II - Idade superior a 21 (vinte e um) anos;
- III - Residir no Município de Jatobá e seus Distritos;
- IV - Reconhecida experiência na área de defesa e atendimento dos direitos da criança e adolescente;
- V - Ter nível de formação escolar de no mínimo primeiro grau completo;
- VI - Candidatar-se individualmente, sem indicação político-partidária.

Art. 28 - Os Conselheiros serão eleitos pelo voto facultativo dos cidadãos do município, conforme artigo 132 da Lei 8.069/90, comprometido com a defesa dos direitos da criança e do adolescente, em eleição regulamentada pelo Conselho Municipal, e coordenada por comissão especial designada pelo mesmo Conselho.

**Parágrafo Único** - Caberá ao Conselho Municipal, prevê a composição de chapas, sua forma de registro, forma e prazo para impugnação e registro das candidaturas, processo eleitoral, proclamação dos eleitos e posse dos Conselheiros.



# Prefeitura Municipal de Jatobá

PERNAMBUCO

Art. 29 - O processo eleitoral de escolha dos membros do Conselho Tutelar será presidido por Juiz Eleitoral e fiscalizado por membro do Ministério Público, conforme artigo 139 da citada Lei.

## SEÇÃO II

### **Do Exercício, Função e Remuneração dos Conselheiros**

Art. 30 - O exercício efetivo da função de Conselheiro constituirá serviço relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum, até julgamento definitivo, conforme estabelece o artigo 135 da Lei 8.069/90.

Art. 31 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, fixará, eventualmente, remuneração dos membros do Conselho Tutelar, atendidos os critérios de conveniência e oportunidade e tendo por base o tempo dedicado a função e as peculiaridades locais.

§ 1º - A remuneração eventualmente fixada não gera relação de emprego com a municipalidade, não podendo, em nenhuma hipótese e sobre qualquer título ou pretexto, exceder à pertinente ao funcionalismo municipal de nível superior;

§ 2º - Sendo eleito funcionário público, fica-lhe facultado, em caso de remuneração, optar pelos vencimentos e vantagens do cargo, vedada à acumulação de vencimentos, enquanto perdurar o mandato.

Art. 32 - Os recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar e à eventual remuneração terão previsão orçamentária da municipalidade.

## SEÇÃO II

### **Da Perda do Mandato e dos Impedimentos dos Conselheiros**

Art. 33 - Perderá o mandato o Conselheiro que se ausentar injustificadamente a 03 (três) sessões consecutivas ou 05 (cinco) alternadas no mesmo mandato, ou for condenado por sentença irrecurável, por crime ou contravenção penal.

Parágrafo Único - Verificada a perda do mandato, o Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, declarará vago o posto de Conselheiro, dando posse imediata ao primeiro suplente.

Art. 34 - Serão impedidos de servir no mesmo Conselho, marido e mulher, pai e filho, sogro e genro, irmãos, cunhados durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado, conforme artigo 140, parágrafo único da Lei 8.069/90.



# Prefeitura Municipal de Jatobá

PERNAMBUCO

## CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 35 - No prazo de 06 (seis) meses, contados da publicação desta Lei, realizar-se-á a primeira eleição para o Conselho Tutelar.

Art. 36 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no prazo de 30 (trinta) dias da nomeação dos membros, elaborará o seu Regimento Interno, e elegerá seu Primeiro Presidente.

I - O Conselho Municipal terá a seguinte estrutura:

- a) - Conselho Pleno;
- b) - Coordenação;
- c) - Comissões Técnicas;
- d) - Secretaria Executiva.

Art. 37 - Os membros do Conselho Municipal e do Conselho Tutelar, das entidades governamentais e não governamentais são impedidos de exercer atividade político-partidária, quando no desempenho de suas respectivas funções e, o seu descumprimento, acarretará a perda do mandato.

Art. 38 - Para início das atividades do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, serão adotadas as seguintes providências:

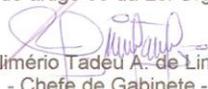
**Parágrafo Único** - O Poder Executivo, no prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da vigência da presente Lei, designará, provisoriamente, um grupo de trabalho, paritário, entre representantes de entidades governamentais e não-governamentais.

Art. 39 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Jatobá/PE, 17 de julho de 1997.

  
João Gomes de Araújo  
- Prefeito -

Esta Lei foi publicada nos termos do artigo 99 da Lei Orgânica Municipal.

  
Clímério Tadeu A. de Lima  
- Chefe de Gabinete -